



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.001623/2016-02

Reg. Col. 0750/2017

Interessada: Santos Brasil Participações S.A.

Assunto: Tratamento contábil do direito de exploração relativo ao arrendamento do terminal de contêineres localizado no complexo portuário do Porto de Santos.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso do entendimento manifestado¹ pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) em resposta à consulta formulada pela Santos Brasil Participações S.A. (“SBPar” ou “Companhia”), tendo por objeto a alteração no prazo de depreciação e amortização dos ativos da concessão pública consubstanciada no arrendamento do terminal de contêineres localizado no complexo portuário do Porto de Santos (“TECON-1”).
2. O recurso trata mais especificamente do entendimento da SEP segundo o qual o prazo de depreciação e amortização dos ativos somente poderia ser alterado caso a Companhia refizesse e republicasse as demonstrações financeiras anuais relativas ao exercício encerrado em 31.12.2016, bem como o 1º ITR de 2017, a fim de registrar todos os contratos relativos à exploração do TECON-1 no ativo intangível.

¹ Vide Ofício nº 160/2017/CVM/SEP/GEA-5, de 12.6.2017 (Doc. SEI nº 0300270).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

I. Consulta

3. A consulta realizada pela SBPar (Doc. SEI nº 0084095) tem como cenário a prorrogação do contrato de arrendamento do TECON-1, ocorrida em 30.9.2015, que estendeu o vencimento original de 2022 para 2047, mediante o acréscimo de novas obrigações para a arrendatária SBPar.

4. A controvérsia acerca do tratamento contábil surgiu na 53ª reunião do Conselho Fiscal da Companhia, em 3.2.2016, quando foram questionados os efeitos da prorrogação considerando os investimentos previstos em contrato de R\$ 1,2 bilhão até 31.12.2020. A diretoria informou que “no seu entendimento e de assessores legais, o prazo de depreciação e amortização deve ser visto em função do limite legal que passou de 2022 para 2047”. Já a auditoria independente se manifestou no sentido contrário, esclarecendo que, no seu entendimento, “o aditivo só produzirá efeitos contábeis após a realização do efetivo investimento”.

5. Diante do exposto e considerando a necessidade de apresentar de forma fidedigna as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.2015 (“DF2015”), a SBPar solicitou, em 1.3.2016, manifestação da CVM quanto ao seguinte questionamento: “Nos termos do Quinto Aditivo, em que momento o prazo para determinação da despesa de depreciação deve ser revisado?”.

I.1. Histórico do Direito de Exploração

6. O arrendamento do TECON-1 está inserido no Programa Nacional de Desestatização (“PND”), criado pela Lei nº 8.031 de 12 de abril de 1990. A Companhia Docas do Estado de São Paulo (“CODESP”), por sua vez, foi incluída no PND pelo Decreto nº 1.990 de 29 de agosto de 1996. Em 24.7.1997, a CODESP lançou edital de leilão (PND/MT/CODESP/Nº01/97) para arrendamento do TECON-1, com alienação e direito de opção de compra de bens. O objeto do referido leilão foi definido no item 2.1 do edital como:

- a. arrendamento do TECON-1 por 25 anos, renovável por igual período, entendido que:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- i. o arrendamento objetiva a exploração comercial da instalação portuária por meio da operação com contêineres ou afins;
 - ii. envolve a recuperação das instalações existentes, sua atualização tecnológica e gerencial, bem como a expansão das instalações mediante a realização de benfeitorias;
 - b. alienação de equipamentos específicos, existentes no TECON-1, e respectivos estoques; e
 - c. direito de opção de compra de determinados equipamentos e respectivos estoques.
7. O preço mínimo, constante do item 2.2 do edital, foi definido no valor de R\$ 101.184.259,00. O licitante vencedor deveria realizar o pagamento do lance a partir da assinatura do contrato de arrendamento, conforme estipulado no item 2.3 do edital e abaixo reproduzido:
- a. parcela inicial no valor de R\$ 26.872.259,00, equivalente a 26,558% do preço mínimo, acrescida da diferença entre o lance vencedor e o preço mínimo, devendo ser quitado até o 5º dia útil após o leilão;
 - b. 100 parcelas trimestrais no valor unitário de R\$ 697.815,64;
 - c. 300 parcelas mensais no valor unitário de R\$ 426.006,48;
 - d. os valores referidos nos dois itens anteriores foram estabelecidos com a inclusão de juros à taxa de 10% ao ano;
 - e. tarifa mensal em função da movimentação de contêineres.
8. Ademais, o licitante vencedor deveria pagar o montante de R\$ 71.737.351,50 referente aos bens específicos de aquisição obrigatória, além dos bens opcionais a serem escolhidos.
9. O lance vencedor proposto pela SBPar foi de R\$ 274.484.259,10, em 19.9.1997. Este montante é composto pela parcela de R\$ 200.172.259,10 pago à vista e R\$ 74.312.000,00 correspondente ao valor presente das parcelas de arrendamento a serem pagas durante o prazo de arrendamento.² O montante pago à vista, em 24.9.1997,

² V. Notas explicativas às Demonstrações Financeiras do período encerrado em 31.12.1998.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

data de assinatura do instrumento particular de contrato preliminar,³ refere-se à soma de dois valores: (i) quantia correspondente à aquisição dos bens de aquisição obrigatória necessários à operação do porto, no importe de R\$ 71.737.351,50, e (ii) parcela inicial fixada no edital (R\$ 26.872.259,00) acrescida do excedente pago acima do valor mínimo (R\$ 101.562.648,60), totalizando R\$ 128.434.907,60.

10. Em 28.11.1997 foi firmado entre a CODESP e a SBPar o contrato PRES 69.97 de arrendamento para exploração do TECON-1.

11. Além dos investimentos necessários à construção, implantação, manutenção, operação e expansão das instalações do TECON-1, de responsabilidade da arrendatária, o contrato previa ainda que, na sua extinção, retornariam à CODESP os direitos decorrentes do arrendamento, com reversão a dos bens vinculados à exploração do terminal, sem indenização.

I.2. Registro Contábil do Direito de Exploração

12. A Companhia foi constituída em 5.9.1997 e iniciou suas atividades operacionais após a assinatura do contrato de arrendamento com a CODESP. Nas demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.1997 é possível verificar o registro de R\$ 71.737 mil no grupo imobilizado (conta equipamentos de transporte), bem como R\$ 202.747 mil no diferido, que correspondia à soma entre (i) o valor presente do arrendamento do TECON-1 (R\$ 74.312.000,00) e (ii) a parcela inicial fixada no edital (R\$ 26.872.259,00) acrescida do excedente pago acima do valor mínimo (R\$ 101.562.648,60), totalizando R\$ 128.434.907,60.

13. Também foi registrado financiamento no passivo circulante (R\$ 3.444 mil) e exigível a longo prazo (R\$ 71.091 mil), que correspondia às quantias devidas em razão do contrato de arrendamento, a serem pagas em parcelas mensais e trimestrais.⁴

14. Das demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31.12.1998 consta que, durante o ano de 1998, a administração da Companhia revisou as bases referentes

³ O contrato preliminar tinha por objetivo estabelecer período de transição, no qual deveriam ser executadas as atividades que permitissem a transferência da gestão do TECON-1 à Companhia, mantendo o atendimento dos usuários e clientes sem solução de continuidade.

⁴ V. notas explicativas às demonstrações financeiras de 1997.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ao contrato de arrendamento do TECON-1, de tal sorte que as parcelas de arrendamento a serem pagas ao longo do prazo da concessão, que totalizavam R\$ 74.312 mil na data da assinatura do contrato, foram estornadas do ativo e passivo.

15. Além disso, o saldo de R\$ 128.434 mil, classificado inicialmente no ativo diferido, foi reclassificado nas demonstrações contábeis de 31.12.1998 para o ativo imobilizado na conta “Direito de Arrendamento”. As reclassificações realizadas pela SBPar foram objeto de análise no Processo CVM RJ1999/1928, o qual será relatado mais adiante. A tabela a seguir revela tais movimentações:

ATIVO	1997		1998	ATIVO
Imobilizado	71.839		185.346	Imobilizado
- Equipamentos de Transporte	71.737	→	70.435	- Equipamentos de Movimentação de Carga
- Outros	103	→	129.791	- Direito de Arrendamento
- Depreciação	(1)		4.960	- Outros
			(19.840)	- Depreciação
Diferido	208.962		6.615	Diferido
- Direito de Exploração	128.435		6.915	- Despesas Pré-operacionais
- Contrato de Arrendamento	74.312		(300)	- Amortização
- Despesas Pré-operacionais	6.914			
- Amortização	(699)			

→ Estornado do Balanço

PASSIVO	1997		1998	PASSIVO
Circulante	96.486		106.383	Circulante
- Financiamentos	94.739		99.225	- Financiamentos
- Outros	1.747		7.158	- Outros
Exigível a Longo Prazo	71.091		45	Exigível a Longo Prazo
- Financiamentos	71.091		45	- Financiamentos

16. De acordo com a SBPar (Doc. SEI nº 0219515), os valores foram registrados de forma segregada, pois foram firmados instrumentos jurídicos distintos. A parcela inicial do preço alcançado no leilão foi integralmente paga, mediante plena, irrevogável e irretroatável quitação. Em seguida, foram celebrados dois contratos. O primeiro, de compra e venda de bens, tratou dos ativos alocados ao TECON-1, cujo objetivo era o de mantê-los vinculados à operação portuária. O valor total deste contrato é



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

R\$ 71.791.686,87, sendo R\$ 71.737.351,50 relativos aos bens de aquisição obrigatória e R\$ 54.335,37 aos bens livremente escolhidos pela Companhia.

17. O outro contrato, de arrendamento, previa o pagamento de parcelas mensais e trimestrais ao longo de 25 anos, as quais perfaziam o montante de R\$ 74.312.000,00 (a valor presente). A Companhia ressaltou ainda que não há obrigação de pagamento das parcelas vincendas no caso de rescisão do contrato, o que impossibilita o registro desta quantia no passivo. A diferença entre o valor pago à vista e o montante relativo aos bens de aquisição obrigatória foi atribuída pela SBPar ao direito de exploração do TECON-1.

I.3. Processo CVM nº RJ1999/1928

18. A questão suscitada pelo recurso ora em apreço remonta à discussão iniciada em 1999, quando a SEP instaurou o Processo CVM nº RJ1999/1928 para examinar o procedimento contábil adotado pela SBPar com o fim de estornar as parcelas a pagar provenientes do contrato de arrendamento do TECON-1, até então registradas no passivo exigível a longo prazo com contrapartida no ativo permanente – diferido.

19. Naquela oportunidade, a SEP concluiu que tal procedimento não estaria em conformidade com as disposições constantes dos arts. 180 e 179, V, da Lei nº 6.404/1976. Em razão disso, a SEP determinou que a Companhia refizesse e republicasse as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31.12.1998.

20. Chamada a se manifestar sobre o tema, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) entendeu que a SBPar deveria ter registrado o valor pago à vista (R\$ 200.172 mil) como ativo imobilizado intangível e o montante pago pela aquisição de bens vinculados à operação (R\$ 71.792 mil) como ativo imobilizado tangível. Além disso, deveriam compor o passivo as prestações futuras previstas no contrato de arrendamento.

21. A SBPar apresentou recurso ao Colegiado da CVM, alegando que os valores do arrendamento somente poderiam ser contabilizados no diferido em 2 hipóteses: (i) se tivesse sido pago antecipadamente em dinheiro, o que não era o caso; ou (ii) se tivesse



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SNC Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

contraído uma dívida, o que não também era o caso, já que a CODESP tratava os pagamentos periódicos como espécie de aluguel.

22. O Colegiado, em reunião realizada em 25.2.2000, acompanhou o entendimento da SNC. Nada obstante, tendo em vista a inexistência de orientação normativa específica sobre o tema, o Colegiado decidiu que as correções determinadas pela SEP fossem introduzidas apenas nas demonstrações financeiras relativas ao exercício de 1999.

23. Diante disso, a SBPar apresentou pedido de reconsideração, alegando, entre outros argumentos, que a forma de registro do arrendamento do TECON-1 não diferia daquela observada em outros ramos de atividades por entidades que celebram contratos de locação de longo prazo.

24. Em reunião realizada em 9.6.2000, o Colegiado da CVM manteve o entendimento anterior. No entanto, considerando a ausência de orientação normativa específica sobre o tema, o Colegiado acatou a recomendação das áreas técnicas da CVM no sentido de suspender, excepcionalmente, a determinação de refazimento e republicação das demonstrações financeiras da Companhia até a emissão de orientação final sobre o tratamento contábil adequado.

25. O Colegiado ressaltou, por fim, que deve “a empresa ser alertada de que, após a definição quanto à regulamentação, se necessário, deverá a mesma submeter-se às regras e elaborar demonstrativo comparando os números e os efeitos resultantes das mudanças de procedimentos, bem como detalhar essas diferenças em notas explicativas às demonstrações financeiras”.

I.4. Prorrogação do Prazo do Direito de Exploração

26. Em 26.8.2014, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ editou a Resolução nº 3.598, que reconheceu a possibilidade de prorrogação antecipada do contrato de arrendamento PRES 69.97, nos termos do art. 57 da Lei nº 12.815/2013.⁵

⁵ Art. 57. Os contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do poder concedente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

27. Em 30.9.2015, o contrato de arrendamento teve sua vigência prorrogada para 28.11.2047. De acordo com a cláusula 6ª do aditivo contratual, a SBPar se comprometeu a realizar investimentos da ordem de R\$ 1.276.859.296,07 até 31.12.2020, visando o aprimoramento, a atualização e a ampliação das instalações portuárias.

28. A cláusula 11ª do contrato de arrendamento foi alterada para contemplar os desembolsos devidos em favor da CODESP, nos seguintes termos: (i) 600 parcelas mensais de R\$ 426.006,48; (ii) 200 parcelas trimestrais de R\$ 697.815,64; e (iii) tarifa mensal em função da movimentação de contêineres.

29. Com o advento da prorrogação contratual, a Companhia estendeu para 28.11.2047 a vida útil dos ativos imobilizados e intangíveis, as benfeitorias em imóveis de terceiros, os equipamentos de movimentação de carga, assim como o direito de exploração e o ágio na aquisição de ações da Santos Brasil S.A.⁶

30. De acordo com a nota explicativa 3g às demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2015, as atividades do Tecon Santos não se enquadram nos requerimentos das interpretações técnicas ICPCs 01 e 17, uma vez que os preços dos serviços prestados não são regulamentados ou controlados pelo poder concedente. As referidas demonstrações financeiras revelam os seguintes lançamentos em relação ao direito de exploração do TECON-1:

Conta	Valor (mil)	Amort/Depr (mil)	Saldo (mil)	Fonte
Ativo - Direito de Exploração	R\$ 129.791	(R\$ 92.874)	R\$ 36.917	NE 3g, 3w e 14a
Ativo - Ágio Santos-Brasil	R\$ 321.264	(R\$ 241.922)	R\$ 79.342	NE 3g, 3w e 14a
Ativo – Benfeitorias em Propriedade de Terceiros	R\$ 859.105	(R\$ 309.751)	R\$ 549.354 ⁷	NE 3w e 13
Ativo – Equipamentos de movimentação de carga	R\$ 538.398	(R\$ 339.278)	R\$ 199.120 ⁸	NE 3w 13
Despesa - Aluguel	R\$ 34.248			NE 18b

⁶ V. nota explicativa nº 3.w) às demonstrações contábeis referentes ao exercício encerrado em 31.12.2015.

⁷ Montante global das benfeitorias de todas as filiais e controladas da Companhia.

⁸ Montante global dos equipamentos de carga de todas as filiais e controladas da Companhia.

R



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

I.5 – Pareceres

31. A SBPar apresentou dois pareceres sobre a alteração do prazo de depreciação e amortização.
32. De acordo com Trojal Renault Advogados, a condição de realizar investimentos, prevista no quinto termo aditivo do contrato PRES 69/97, seria resolutiva. Desse modo, a prorrogação produziria efeitos de imediato, a partir da sua celebração, resolvendo-se, contudo, no caso de implemento do evento eleito como condição (não realização dos investimentos). Ou seja, o aditivo possui eficácia desde sua assinatura, não sendo possível qualificar os investimentos previstos como condição suspensiva.
33. O parecer conclui “pela obrigatoriedade da Santos Brasil considerar o prazo prorrogado do Contrato de Arrendamento (até 28 de novembro de 2047) para fins de escrituração contábil de depreciação e amortização dos ativos imobilizados”. E completa que a não consideração “poderá implicar na retenção indevida de dividendos que poderiam, desde logo, serem distribuídos aos acionistas, com a possibilidade de questionamento por parte dos interessados”.
34. O segundo parecer, de lavra do Professor Nelson Carvalho, ressalta a importância da “essência sobre a forma” para que as informações contábeis forneçam uma representação fidedigna da situação econômico-financeira da entidade. Após examinar as normas contábeis de regência, o parecerista destaca que, nos termos do item 57 do CPC 27, compete à entidade julgar a vida útil do ativo, tendo em conta o benefício econômico que dele esperar obter.⁹
35. Ainda de acordo com o Prof. Nelson Carvalho, “é lícito esperar-se que a vida útil dos ativos provenientes do contrato original seja estendida em função no novo prazo (...)”. Além disso, “se o prazo de vida útil não for alterado, restará, para os ativos

⁹ 57. A vida útil de um ativo é definida em termos da utilidade esperada do ativo para a entidade. A política de gestão de ativos da entidade pode considerar a alienação de ativos após um período determinado ou após o consumo de uma proporção específica de benefícios econômicos futuros incorporados no ativo. Por isso, a vida útil de um ativo pode ser menor do que a sua vida econômica. A estimativa da vida útil do ativo é uma questão de julgamento baseado na experiência da entidade com ativos semelhantes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

provenientes do contrato original, um valor residual irrisório no ativo que não representará de forma fidedigna os benefícios econômicos futuros esperados do ativo”.

I.6. Manifestação do Auditor Independente

36. Em manifestação datada de 24.3.2016, o auditor independente da SBPar entendeu que, de acordo com o item 94 do CPC 04,¹⁰ a vida útil do ativo intangível só deveria incluir o prazo de renovação, se existissem evidências que suportassem a renovação pela entidade sem custo significativo. Como existe, na renovação, a obrigação de investimentos de R\$ 1.276.859 mil, tal requisito não estaria atendido e, portanto, a Companhia deveria continuar amortizando [ativo intangível e ágio] pelo prazo original de 25 anos.

37. Em relação aos itens classificados como ativo imobilizado, o auditor afirmou que a Companhia reconheceu que os bens utilizados para a prestação de serviço a terceiros são classificados como arrendamento operacional. Desta feita, o item 13 do CPC 06¹¹ determina que o contrato de arrendamento somente poderia ser reavaliado, quanto à sua classificação entre financeiro e operacional, caso o contrato original não previsse a sua renovação, ou se os termos se modificassem substancialmente.

38. Seguindo as regras previstas nos itens 4, 27 e 28 do CPC 06, o período de depreciação deve ser o menor entre a vida útil do bem e o contrato de arrendamento,

¹⁰ 94. A vida útil de ativo intangível resultante de direitos contratuais ou outros direitos legais não deve exceder a vigência desses direitos, podendo ser menor dependendo do período durante o qual a entidade espera utilizar o ativo. Caso os direitos contratuais ou outros direitos legais sejam outorgados por um prazo limitado renovável, a vida útil do ativo intangível só deve incluir o prazo de renovação, se existirem evidências que suportem a renovação pela entidade sem custo significativo. A vida útil de um direito readquirido reconhecido como ativo intangível em uma combinação de negócios é o período contratual remanescente do contrato em que o direito foi concedido e não incluirá períodos de renovação.

¹¹ 13. A classificação do arrendamento mercantil deve ser feita no início do arrendamento mercantil. Se em qualquer momento o arrendatário e o arrendador concordarem em modificar as disposições do arrendamento mercantil, exceto por renovação do contrato, de tal maneira que resulte numa classificação diferente do arrendamento mercantil segundo os critérios enunciados nos itens 7 a 12, caso os termos alterados tivessem estado em vigor no início do arrendamento mercantil, o acordo revisto é considerado como um novo acordo durante o seu prazo. Contudo, as alterações nas estimativas (por exemplo, alterações nas estimativas relativas à vida econômica ou ao valor residual da propriedade arrendada) ou as alterações nas circunstâncias (por exemplo, inadimplência por parte do arrendatário) não originam uma nova classificação de um arrendamento mercantil para fins contábeis.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

devendo ser definido no início do contrato. Como consequência, a depreciação de tais ativos (já existentes antes da prorrogação) deveria findar em 2022.

II. Entendimento da SEP

39. Dentre as diversas manifestações da área técnica,¹² cumpre relatar a opinião final, consubstanciada no Relatório nº 60/2017-CVM/SEP/GEA-5 (Doc. SEI nº 0296885), e informada à SBPar por intermédio do Ofício nº 160/2017/CVM/SEP/GEA-5 (Doc. SEI nº 0300270).

40. A área técnica ressaltou que o prazo de amortização do direito de exploração não poderia ser alterado, já que o item 94 do CPC 04 dispõe que, caso os direitos contratuais ou outros direitos legais sejam outorgados por prazo limitado renovável, a vida útil do ativo intangível só deve incluir o prazo de renovação, se houver evidências que suportem a renovação pela entidade sem custo significativo, o que não seria a realidade do caso concreto.

41. No que tange às benfeitorias em propriedade de terceiros, a SEP entendeu que a vida útil não deveria ser alterada, pois a prorrogação contratual não deveria ter impactos nos montantes anteriormente contabilizados. Em contrapartida, os novos ativos gerados a partir dos investimentos adicionais previstos no projeto executivo do aditivo poderiam ser depreciados ou amortizados pelo novo prazo contratual (2047) ou pela sua vida útil, nos termos dos itens 27 e 28 do CPC 06.¹³

¹² Relatório nº 22/2016-CVM/SEP/GEA-5 (Doc. SEI nº 0097228), Relatório nº 60/2017-CVM/SEP/GEA-5 (Doc. SEI nº 0296885), Ofício nº 160/2017/CVM/SEP/GEA-5 (Doc. SEI nº 0300270).

¹³ 27. Um arrendamento mercantil financeiro dá origem a uma despesa de depreciação (amortização) relativa a ativos depreciáveis (amortizáveis), assim como uma despesa financeira para cada período contábil. A política de depreciação (amortização) para os ativos arrendados depreciáveis (amortizáveis) deve ser consistente com a política dos demais ativos depreciáveis (amortizáveis) sobre os quais se detenha a propriedade e a depreciação reconhecida deve ser calculada de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado, ou para o caso de amortização, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo Intangível. Se não houver certeza razoável de que o arrendatário virá a obter a propriedade no fim do prazo do arrendamento mercantil, o ativo deve ser totalmente depreciado durante o prazo do arrendamento mercantil ou da sua vida útil, o que for menor.

28. O valor depreciável de ativo arrendado deve ser alocado a cada período contábil durante o período de uso esperado em base sistemática consistente com a política de depreciação que o arrendatário adote para os ativos depreciáveis de que seja proprietário. Se houver certeza razoável de que o arrendatário virá a obter a propriedade no fim do prazo do arrendamento mercantil, o período de uso esperado é a vida útil



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

42. Ademais, à luz da manifestação emitida pela SNC,¹⁴ relatada abaixo, a SEP concluiu que a essência econômica do ‘conjunto de contratos’ gerados a partir do leilão seria a mesma: a aquisição, de forma parcelada, do direito de exploração (outorga onerosa) do TECON-1. Sendo assim, a operação seria, em essência, uma concessão pública e, como tal, estaria melhor evidenciada se contabilizada, integralmente, no ativo intangível.

43. Diante disso, a SEP determinou que a SBPar refizesse e republicasse as demonstrações financeiras anuais relativas ao exercício encerrado em 31.12.2016, bem como o 1º ITR de 2017, de maneira a registrar a operação, como um todo, no ativo intangível.

44. Ainda à luz da manifestação da SNC, a SEP concordou que, uma vez realizada a republicação das demonstrações conforme determinado, não haveria óbice a que a Companhia alterasse o prazo de amortização do ativo objeto da concessão em virtude da prorrogação antecipada do contrato de exploração.

45. Em 12.6.2017, tal decisão foi comunicada à SBPar que, em 22.6.2017, publicou Fato Relevante informando que pretendia, no prazo cabível, interpor recurso contra a manifestação da área técnica da CVM, com pedido de efeito suspensivo.

III. Entendimento da SNC

46. No entendimento da SNC, a vida útil do direito de exploração poderia ser estendida em razão da prorrogação contratual, pois a expressão “custo significativo” prevista no item 94 do CPC04 é um evento relativo, devendo ser comparado com os benefícios econômicos futuros advindos da renovação.

47. Em relação às “benfeitorias em propriedades de terceiros”, vinculadas ao contrato de arrendamento, a SNC concordou que este não pode ser alterado de operacional para financeiro, já que não há possibilidade de o arrendatário adquirir os bens ao final do contrato. No entanto, a SNC entendeu que a Companhia não deveria

do ativo; caso contrário, o ativo deve ser depreciado durante o prazo do arrendamento mercantil ou da sua vida útil, dos dois o menor.

¹⁴ Memorando nº 16/2016-CVM/SNC/GNC (Doc. SEI nº 0136958).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

baixar a resultado o saldo de ativos que ainda poderiam contribuir na geração de benefícios econômicos.

48. De outra parte, a SNC observou que a segregação contábil feita pela SBPar entre os diferentes valores envolvidos na exploração do TECON-1 (intangível, imobilizado e despesa de arrendamento) não seria adequada, uma vez que teria dispensado tratamentos distintos a parcelas financeiras de mesma natureza.

49. O tratamento unificado de todas as parcelas como direito de exploração (ativo intangível) evitaria essa verdadeira miscelânea de formas de registro, que, além de não representar o evento de forma clara, requer o socorro de diversos pronunciamentos contábeis. A SNC asseverou ainda que “fica difícil não aceitar que a operação, como um todo, atende ao previsto no pronunciamento CPC 04 (Ativo Intangível), porquanto o ativo é identificável, controlado e gerador de benefícios econômicos futuros, características impostas pelo referido pronunciamento como necessárias ao reconhecimento de um ativo intangível (itens 8 a 17 do CPC 04)”.

50. A SNC destacou que tal assunto já havia sido examinado pela CVM no ano de 2000, no âmbito do já mencionado Processo RJ1999/1928. Naquela oportunidade, como já visto, o Colegiado da CVM acompanhou o entendimento da área técnica no sentido de que os valores decorrentes do contrato de arrendamento deveriam ser reconhecidos no ativo permanente (diferido) em contrapartida do passivo, embora o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras da SBPar tenham sido suspensas até a emissão de orientação final sobre o tratamento contábil adequado ao tema.

51. De acordo com a SNC, a edição dessa orientação teria ocorrido ante a ausência, a época, de norma expressa sobre o assunto.

52. Em vista do exposto, a SNC concordou com a SEP acerca da correção e reapresentação das demonstrações financeiras da Companhia.¹⁵

¹⁵ Memorando nº 9/2017-CVM/SNC/GNC (Doc. SEI nº 0299051).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

IV. Recurso contra decisão da SEP

53. Em seu recurso (Doc. SEI nº 0311940), a Companhia ressaltou que a decisão do Colegiado no ano de 2000 foi que o valor pago mensalmente e trimestralmente deveria ser registrado como Ativo, tendo como contrapartida conta de Passivo Exigível, sendo que somente “o valor do arrendamento pelo prazo de 25 anos deveria ser ativado, mas apenas pelo período de 13 meses, quando o período do arrendamento é muito maior, de 25 anos”. Tal decisão, contudo, careceria de fundamento, pois não haveria razão em ativar apenas o montante de 13 meses dos pagamentos previstos para 25 anos.

54. A Companhia acrescentou que “em momento algum antes, desde 1997, as demonstrações financeiras da Companhia (“DFs”) foram objeto de opinião modificada, de registro em carta de controles internos ou de deficiências; e isso levando em conta que, no período, notadamente após a instituição do rodízio dos auditores, os auditores não foram poucos”. A auditoria independente se pronunciou apenas em relação às DFs de 2015, em virtude da discussão suscitada pela extensão dos prazos de amortização e depreciação.

55. Além disso, se a SEP classifica a operação como concessão pública, não haveria motivos para deixar de se utilizar a ICPC01 que é exatamente aquela que trata do tema. De toda sorte, no entendimento da Companhia, “fica evidenciada que a operação da SBPar não se enquadra no escopo da ICPC01 para fins de contabilização”.

56. A SBPar reiterou que a parcela inicial do preço alcançado no leilão foi integralmente paga, sendo dada plena, geral e irrevogável quitação. Desta feita, o entendimento da SEP, de que todos os valores compunham o lance proferido em leilão para aquisição do direito de exploração do TECON-1, de forma financiada, não deve prosperar eis que “não faz sentido lógico e nem econômico que o direito de exploração, caso fosse financiado, ensejasse, ao primeiro pagamento, sua quitação plena”.

57. Depois da quitação da parcela inicial, foram celebrados mais dois contratos, um de arrendamento e outro de compra e venda de bens, com naturezas jurídicas distintas e, por conseguintes, efeitos contábeis distintos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

58. Em relação ao contrato de arrendamento, não há qualquer menção em suas cláusulas de que as parcelas pagas, a qualquer título e em qualquer momento, tenham vinculação com o valor atribuível ao direito de exploração ou com os ativos objeto do Contrato de Compra e Venda de Bens. Além disso, não há obrigação de pagamento das parcelas remanescentes no caso de rescisão contratual. Logo, não há passivo certo e mesmo incerto ou aproximado que devesse ser registrado contabilmente, pelo menos, enquanto as operações seguem, como tem sido até agora, o seu curso normal.

59. A SBPar trouxe ainda fragmentos das demonstrações financeiras da CODESP com o fulcro de evidenciar que a natureza das cobranças mensais e trimestrais do arrendamento é de aluguel, já que esta não registra as parcelas no seu ativo como contas a receber.

60. Por fim, considerando que a SEP vinculou a possibilidade de extensão do prazo de amortização à contabilização de toda a operação portuária no ativo intangível, a Companhia destacou que poderia sofrer as seguintes consequências danosas, caso o entendimento da área técnica não fosse reformado: (i) se a vida útil dos ativos não for alterada, restará um valor remanescente irrisório que não representará, de forma fidedigna, os benefícios econômicos esperados; (ii) a depreciação quase integral dos ativos no prazo do contrato de arrendamento original reduz inequivocamente os resultados da Companhia nesse prazo, impactando os dividendos distribuíveis.

61. A SBPar destacou ainda que o reconhecimento de passivo exigível, em contrapartida aos pagamentos periódicos devidos em razão do contrato de arrendamento, aumentaria substancialmente as exigibilidades da Companhia, reduzindo seu índice de liquidez e podendo romper **covenants** de alguns de seus contratos.

62. Desse modo, a Companhia requereu que a decisão da SEP fosse reconsiderada, dispensando-a de alterar a contabilização que faz com relação à sua operação portuária, e dispensando-a também de contabilizá-la integralmente no ativo intangível, como medida necessária à alteração do “prazo de amortização do ativo objeto da concessão em virtude da prorrogação antecipada do contrato de exploração”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

63. Nada obstante, a Companhia se comprometeu a aprimorar suas notas explicativas de modo a esclarecer os motivos pelos quais adota esse tratamento contábil.

V. Novo Parecer

64. A SBPar juntou novo parecer do Prof. Nelson Carvalho (Doc. SEI nº 0314356) que versou sobre três questões, a saber: (i) que tipo de operação caracteriza o contrato de arrendamento, à luz do CPC06 (R1); (ii) se o contrato de arrendamento pode ser reconhecido como intangível, à luz do CPC04 (R1); e (iii) se a ICPC01 (R1) se aplica ao contrato de arrendamento.

65. Inicialmente, à luz do Pronunciamento Conceitual Básico (R1), o parecerista destacou que “uma característica fundamental para o reconhecimento de um item no ativo reside na análise da probabilidade de ocorrência dos benefícios econômicos futuros em favor da entidade”. E complementou que seria essencial que a característica “essência sobre a forma” fosse sempre considerada, pois uma forma legal que difira da essência econômica não pode resultar em representação fidedigna do fenômeno apresentado.

66. Quanto à primeira questão, Nelson Carvalho esclareceu que, tendo em vista que a rescisão do contrato de arrendamento não geraria responsabilidade sobre as parcelas vincendas, este se enquadraria no conceito de arrendamento operacional, não se confundindo com a “compra financiada”, que embasa o conceito de arrendamento financeiro. Assim, de acordo com o item 20 do CPC06, apenas o arrendamento mercantil deveria ser reconhecido no ativo e passivo. Já as parcelas do arrendamento operacional (item 33 do CPC06) deveriam ser reconhecidas como despesa.

67. Já em relação ao segundo questionamento, o item 21 do CPC04 (R1) define que um ativo intangível só deve ser reconhecido se o custo do ativo puder ser mensurado com confiabilidade. Como o contrato de arrendamento pode ser cancelado sem que a arrendatária tenha que cumprir com as parcelas futuras, não há como estabelecer alta probabilidade de pagamentos futuros, deixando de apresentar tal confiabilidade.

68. Por fim, Nelson Carvalho entende que o ICPC01 (R1) se aplica apenas quando o concedente controla ou regulamenta os serviços a serem prestados pelo concessionário,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

além do preço a ser praticado, o que não reflete as características do TECON-1. O parecerista menciona o item 11 da referida Interpretação, segundo o qual os bens arrendados correspondentes à infraestrutura utilizada pela concessionária não devem ser reconhecidos no ativo. Nessa linha, cita ainda o item 13 da OCPC05, nos termos do qual “...a inexistência de penalidade contratual (...) para a descontinuidade contratual provocada pelo concessionário (...) é um indicador de que o contrato seria de natureza executória (contrato a executar), não passível de registro contábil no momento da sua assinatura.”

VI. Distribuição do processo

69. Em reunião do Colegiado realizada em 13.6.2017, fui sorteado relator deste processo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

VOTO

1. O recurso em apreço aborda duas questões contábeis, que merecem ser examinadas separadamente. A primeira diz respeito ao reconhecimento contábil apropriado dos diferentes direitos e obrigações que resultaram da aquisição, por meio da licitação PND/MT/CODESP/Nº01/97, do direito de exploração do terminal de contêineres TECON-1, localizado no complexo portuário do Porto de Santos. A segunda, por sua vez, cuida das condições de extensão dos prazos de amortização e depreciação dos diversos ativos vinculados à exploração do terminal, em virtude da renovação antecipada do contrato de arrendamento firmado com o poder concedente.

I. Reconhecimento contábil dos direitos e obrigações decorrentes da exploração do TECON-1

2. Como relatado, a licitação foi estruturada juridicamente de forma a prever diversos fluxos financeiros em favor da concedente CODESP, segregados por diferentes instrumentos jurídicos. Assim, além da parcela inicial, a ser quitada logo após o leilão, a SBPar comprometeu-se a realizar desembolsos periódicos – mensais e trimestrais – estipulados no contrato de arrendamento do terminal, bem como a pagar o preço previsto em contrato de compra e venda em contrapartida a determinados equipamentos vinculados à operação portuária.

3. Nas demonstrações financeiras anuais referentes a 1997, primeiro exercício de exploração do referido terminal, a Companhia procedeu da seguinte maneira:

1. os equipamentos adquiridos foram reconhecidos no grupo imobilizado do ativo, pelo seu valor de compra (R\$ 71.737 mil);
2. a parcela inicial, quitada logo após o leilão, no valor de R\$ 128.434.907,60, foi reconhecido no ativo diferido;
3. o direito decorrente do contrato de arrendamento do terminal também foi reconhecido no ativo diferido a valor presente (R\$ 74.312 mil); e
4. em contrapartida, foi reconhecido financiamento no passivo circulante (R\$ 3.444 mil) e no exigível a longo prazo (R\$ 71.091 mil), cujo valor total correspondia

QR



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ao valor presente dos desembolsos periódicos devidos em razão do contrato de arrendamento.

4. No entanto, nas demonstrações financeiras do exercício seguinte, a administração da Companhia alterou o modo de reconhecimento dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de arrendamento, que foram estornados, respectivamente, do ativo e do passivo do balanço patrimonial. Em vez disso, os desembolsos periódicos, devidos em virtude do contrato, passaram a ser tratados como despesas reconhecidas no resultado.

5. Além disso, a administração reclassificou o registro da primeira parcela, quitada logo após o leilão, que foi retirada do ativo diferido e lançado na conta “Direito de Arrendamento” do ativo imobilizado.

6. Como mencionado no relatório, logo após a publicação das demonstrações financeiras de 1998, a SEP instaurou processo administrativo para apurar a regularidade da mudança de política contábil operada pela Companhia. Ao fim desse procedimento, o Colegiado, acompanhando tanto a SEP como a SNC, concluiu que a Companhia deveria ter mantido a forma de contabilização adotada inicialmente em 1997, continuando a reconhecer os direitos e obrigações decorrentes do contrato de arrendamento, respectivamente, no ativo e no passivo do balanço patrimonial. Nada obstante, dada a ausência de regra contábil específica sobre o assunto, o Colegiado acolheu a recomendação das áreas técnicas no sentido de suspender a determinação de refazimento das demonstrações financeiras até que houvesse um pronunciamento normativo definitivo sobre o tema.

7. Eis que, passados mais de quinze anos, a questão ressurge de forma incidental nos autos deste processo. E devo dizer, a bem da verdade, que, a despeito das profundas transformações ocorridas desde então na contabilidade societária brasileira, ainda não há norma específica sobre a matéria ora em apreço. Ainda assim, considerando o longo tempo já transcorrido, parece-me chegada a hora de colocar uma pá de cal sobre a questão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

8. A disputa contábil mantém os mesmos contornos já identificados por esta autarquia em 1999. A questão central permanece sendo a qualificação contábil, à luz do primado da essência econômica sobre a forma, das diferentes mutações patrimoniais e financeiras que resultam da exploração do terminal TECON-1.

9. Se cada instrumento contratual for considerado separadamente, independentemente dos demais, chegar-se-ia à conclusão, com base nas normas contábeis vigentes, de que o contrato de arrendamento tem natureza mercantil, sendo descabido, por conseguinte, o reconhecimento do direito dele decorrente no ativo do balanço patrimonial. Em vez disso, caberia tratar os desembolsos periódicos efetuados em favor da CODESP, nos termos estipulados no contrato de arrendamento, como despesas a serem apropriadas no resultado.

10. De outra parte, considerando-se os diferentes instrumentos jurídicos como partes indissociáveis de um fenômeno econômico unitário – a aquisição onerosa do direito de exploração do TECON-1, a conclusão seria diversa. Nesse caso, caberia tratamento uniforme aos diferentes fluxos financeiros previstos em favor da CODESP. Desse modo, os desembolsos periódicos estipulados no contrato de arrendamento representariam a parcela financiada do preço devido pela SBPar em contrapartida à aquisição do direito de exploração do terminal e, como tal, deveriam ser reconhecidos no passivo exigível. A seu turno, os diferentes direitos concedidos pela CODESP seriam, sem exceção, registrados no ativo intangível.

11. Em seu recurso, a Companhia sustenta a primeira posição, sob a alegação de que não haveria relação entre os diferentes fluxos financeiros (i. parcela inicial paga logo após o leilão, ii. valor pago pelo uso dos equipamentos e iii. desembolsos periódicos em virtude do arrendamento), “posto que a natureza jurídica de cada um desses valores é completamente distinta e distinto, portanto, são seus efeitos e registros contábeis”. Acrescenta que “não há qualquer menção nas cláusulas transcritas ou em qualquer outra do Contrato de Arrendamento de que as parcelas pagas, a qualquer título e em qualquer momento, têm vinculação com o valor atribuível ao direito de exploração e tampouco com os bens objeto do Contrato de Compra e Venda de Bens, como já mencionado”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

12. No entanto, a meu ver, tal como já havia decidido inicialmente este Colegiado,¹⁶ a segunda forma de representação contábil se mostra mais fidedigna à realidade dos eventos em apreço.

13. Isto porque, ao se examinar os termos do edital de licitação (item 2.1), constata-se que o objeto do leilão era único e indivisível, compreendendo, como elementos indissociáveis, o arrendamento do TECON-1 e a aquisição dos equipamentos necessários à atividade portuária. Com efeito, tanto o arrendamento do terminal como o recebimento dos equipamentos (instalados no terminal) se afiguram indispensáveis ao aproveitamento econômico do espaço portuário, sendo, assim, partes inseparáveis e complementares do direito de exploração que a SBPar adquiriu, onerosamente, por meio do processo licitatório.

14. Quem quisesse explorar o TECON-1 teria que: (i) vencer a licitação; (ii) efetuar o pagamento da parcela inicial do lance vencedor; (iii) adquirir os bens de uso obrigatório; e (iv) firmar o contrato de arrendamento e cumprir as obrigações ali definidas. Esses eventos, com efeito, traduzem meras etapas necessárias à exploração do TECON-1.

15. É verdade que o *nomen juris* ‘contrato de arrendamento’ remete, a princípio, à noção jurídica de locação, mas o próprio edital esclarece a esse respeito que o referido instrumento contratual foi escolhido como “forma de transferência da exploração do TECON-1, constituindo o objeto principal do LEILÃO”. Sendo assim, e tendo em conta a primazia da essência econômica sobre a forma, é forçoso reconhecer que o contrato de arrendamento constitui, em substância, negócio de concessão do direito de exploração do terminal portuário.

¹⁶ A recorrente critica a decisão tomada pelo Colegiado em 25.2.2000, que, no seu sentir, careceria de fundamento. Em particular, a recorrente ressalta que, apesar do prazo contratual do arrendamento ser de 25 anos, a decisão determinou o reconhecimento, no passivo exigível, de apenas as parcelas periódicas devidas nos treze primeiros meses. No entanto, da leitura da respectiva ata, depreende-se facilmente que a referência aos treze primeiros meses traduz mero erro material, que não prejudica a fundamentação nem o sentido da deliberação do Colegiado. Verifica-se, de maneira inequívoca, que o Colegiado determinou à Companhia que voltasse a contabilizar os direitos e obrigações decorrentes da exploração do TECON-1 na forma realizada no exercício de 1997.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

16. Essa instrumentalização do contrato de arrendamento é também evidenciada na Cláusula 47ª que veda à arrendatária, vencedora do certame, “transferir o arrendamento ou por qualquer modo realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados (...)”.¹⁷ Em definitivo, não há como dissociar o arrendamento do direito de exploração do TECON-1, não sendo o primeiro senão o meio escolhido para conceder o segundo à SBPar.

17. Do mesmo modo, o contrato tendo por objeto a transferência dos equipamentos afetados à atividade portuária, denominado pela CODESP de compra e venda, constitui, em essência, parte integrante da outorga do direito de exploração do terminal de contêineres. É que o se depreende da Cláusula 2ª, parágrafo único, segundo a qual “a compra e venda é feita para o único efeito de manter os bens, dela objeto, vinculados à operação portuária” (grifou-se).

18. Considerando ademais que a Companhia se comprometeu a devolver os equipamentos ao final do prazo contratual, sem fazer jus a indenização, pode-se dizer que o real objeto desse negócio não é tanto a transmissão do domínio, como sói acontecer nos negócios de compra e venda, mas a cessão do direito de uso, com vistas a viabilizar a exploração do terminal portuário.

19. Quanto aos fluxos financeiros originados do leilão em favor da CODESP, constata-se, em linha com que foi exposto acima, que todos têm a mesma natureza. Tanto o primeiro pagamento, efetuado logo após o certame, bem como os desembolsos periódicos estipulados no arrendamento, traduzem parcelas da remuneração devida ao poder concedente em razão da transferência do direito de exploração do TECON-1. Nessa direção, a cláusula 2.3 do edital estabelece de maneira inequívoca que “a liquidação do leilão será feita em parcelas, devendo a inicial ser paga na data indicada no cronograma e as demais trimestral e mensalmente, a partir da assinatura do contrato de arrendamento” (grifou-se). Tal conclusão é corroborada ainda pela leitura da cláusula 2.2 do edital, que indica claramente que as verbas periódicas integram o preço mínimo do leilão.

¹⁷ Na mesma direção, a Cláusula 48 proíbe o subarrendamento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

20. Em suma, parece-me indubitável que, da mesma forma que a primeira parcela, os desembolsos periódicos, estipulados no contrato de arrendamento, compõem o preço de aquisição do direito de exploração do TECON-1. Identifica-se, nisso, uma espécie de financiamento, de modo que a representação contábil mais fidedigna consiste em reconhecer as prestações vindouras no passivo exigível.
21. A esse entendimento a Companhia objeta que, segundo os termos estipulados, em caso de rescisão do contrato de arrendamento, não seria responsável pelo pagamento das parcelas vincendas, mas apenas das parcelas vencidas, das perdas e danos e de multa de 2% sobre o somatório das 12 últimas parcelas.
22. No entanto, ao menos no presente caso, não me parece que esse argumento seja decisivo, pois o descumprimento do contrato levaria a uma consequência muito mais gravosa e temida do que o eventual pagamento pelas prestações vincendas, qual seja, a perda do direito de exploração do TECON-1, que é parte relevante do seu objeto social.
23. Com efeito, sendo o arrendamento condição *sine qua non* para a exploração do terminal portuário, há uma forte compulsão para que ela satisfaça os compromissos financeiros assumidos no contrato. Perde, assim, em relevância a hipótese de inadimplência aventada pela Companhia, pois as demonstrações financeiras não podem ser elaboradas sob a premissa de que a entidade irá interromper suas atividades.
24. Ao reverso, em consideração ao postulado da continuidade, há de se assumir que a Companhia tenha interesse em continuar cumprindo o seu objeto social e, dessa forma, esteja comprometida em satisfazer todos os desembolsos financeiros que se afigurem indispensáveis à manutenção da exploração do terminal portuário. Por isso, diferentemente do que é afirmado no recurso, o pagamento de todas as parcelas estipuladas no contrato de arrendamento se mostra altamente provável.
25. Aliás, as circunstâncias do caso parecem confirmar que a administração da Companhia está mesmo empenhada em manter a exploração do terminal até o fim do prazo contratual, pois, de outro modo, não se compreenderia a sua disposição para renovar o contrato por mais 25 anos e assumir o compromisso de investir mais de R\$ 1,2 bilhão na realização de benfeitorias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

26. Se não fosse essa a sua intenção, também não se entenderia por que a administração procura estender os prazos de vida útil dos ativos vinculados à operação portuária, como será examinado adiante. Afinal, sendo a vida útil definida em função “da utilidade esperada do ativo para a entidade” (CPC 27, item 57), há de se partir da premissa que a Companhia espera que os seus ativos gerem benefícios econômicos até o fim do prazo contratual, já considerada a prorrogação.

27. Outro argumento levantado pela Companhia para refutar o registro no passivo das parcelas devidas em razão do arrendamento é o fato de a contraparte no contrato, vale dizer a CODESP, tratar a receita daí decorrente como aluguel, e não como contas a receber.

28. Esse argumento, contudo, não me parece conclusivo, porque ele parte da premissa – bastante discutível – de que o método de contabilização adotado pela CODESP é o mais apropriado. Não se pode afastar *a priori* a possibilidade de a CODESP também não estar preparando as suas demonstrações financeiras da maneira mais fidedigna à natureza dos fluxos financeiros recebidos em razão do arrendamento. No entanto, essa me parece ser uma discussão a ser travada em outra sede, até mesmo porque se encontra fora do alcance das competências legais desta autarquia. O que importa dizer, para os fins deste processo, é que a prática contábil adotada pela CODESP não fornece um argumento convincente sobre a forma de contabilização que a Companhia deveria observar.

29. De mais a mais, o reconhecimento, no ativo e passivo do balanço patrimonial, dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de arrendamento também se afigura apropriado quando se examina a questão à luz das orientações contidas na OCPC05 (Contratos de Concessão). Embora seja consenso entre todas as partes que se manifestaram nos autos que a ICPC 01 não seja aplicável ao caso em apreço, vale consultar os preceitos da referida OCPC que “devem ser utilizados por similaridade ou analogia, no que for cabível e considerando as características de cada contrato, para as demais indústrias ou atividades reguladas, a saber: (...), portos (...) e demais atividades correlatas, inclusive com contratos de parcerias público-privadas” (item 6, grifou-se).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

30. Nessa esteira, o item 10 da Orientação destaca que “uma questão relevante que diz respeito à contabilização de contratos de concessões está relacionada ao reconhecimento contábil do direito de outorga no início ou ao longo do prazo de concessão. Esse assunto não está especificamente tratado na ICPC01. Assim, mesmo que uma entidade esteja fora do alcance da ICPC01, ela deve considerar as discussões contidas a seguir”.

31. Segundo a Orientação, determinada concessão pode traduzir um contrato a executar ou um contrato de longo prazo. A inexistência de penalidade contratual (ou existência de penalidade irrisória) em caso de rescisão contratual provocada pelo concessionário, ou ainda o cabimento de indenização ao concessionário pelos investimentos não amortizados, em caso de descontinuidade contratual, são indicadores de que o contrato tem natureza executória, sendo descabido o seu registro contábil no momento da sua assinatura (item 13).

32. Em contrapartida, o item 14 destaca que “a concessão representa um negócio de longo prazo (...) em que as partes demonstram intenção e condição de executá-lo integralmente. Assim sendo, é considerado que os fatos e as circunstâncias indicam que não se trata de um contrato de execução, mas a aquisição de um direito de exploração, a aquisição de uma licença para operar por prazo determinado, haja vista entender-se que o poder concedente performou sua parte no contrato ao dar o acesso e o direito à exploração do objeto da concessão, enquanto o concessionário não performou a sua parte, que é representada em muitos casos pela obrigação de: (a) efetuar pagamentos em caixa ao poder concedente e/ou (b) construção de melhorias e expansões da infraestrutura”.

33. Em vista disso, entendo que os termos contratuais do direito de exploração do TECON-1 se amoldam ao conceito de contrato de longo prazo, pois, apesar de a SBPar não ser responsável pelo pagamento das parcelas vincendas em caso de rescisão contratual, verifica-se que:

- (a) a CODESP disponibilizou o terminal portuário à Companhia no início da relação contratual, tendo, assim, se desincumbido de sua parte no contrato;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (b) a Companhia está obrigada a realizar periodicamente pagamentos em caixa em favor da CODESP; e
- (c) a Companhia tem o ônus de investir R\$ 1,2 bilhão em benfeitorias, sem fazer jus à indenização.
34. Em suma, por todas as razões expostas acima, entendo que, à luz da legislação contábil vigente, a representação contábil mais fidedigna à essência do contrato de arrendamento consiste em reconhecer os direitos e obrigações dele decorrentes no ativo intangível e no passivo do balanço patrimonial, respectivamente.
35. Na mesma linha, entendo que os equipamentos necessários à operação portuária devem ser registrados no ativo intangível, em vez do ativo imobilizado, pois, como já exposto neste voto, o efeito do contrato de compra e venda foi o de transferir à Companhia o direito de uso de tais bens, em termos vinculados à exploração do terminal.
36. Por fim, há um último argumento suscitado no recurso que merece ser examinado. A SBPar afirma que, desde 1997, a forma de contabilização do contrato de arrendamento nunca foi objeto de opinião modificada por parte dos diferentes auditores que se revezaram no trabalho de auditoria. Alega ainda nessa direção que a CVM só voltou a se manifestar sobre a questão quando já haviam se passado mais de 7 anos desde a adoção do padrão contábil internacional (Lei nº 11.638/2007).
37. Quanto a isso, tenho a dizer que a área técnica da CVM agiu tempestivamente ao instaurar processo para apurar a regularidade da prática contábil adotada pela Companhia logo após a divulgação das demonstrações financeiras relativas a 1998. O Colegiado da CVM decidiu a questão no ano de 2000, mas, como já exposto, a determinação de refazimento das demonstrações financeiras foi suspensa a espera de um pronunciamento normativo específico sobre a matéria, o qual, todavia, não veio a ser editado. Por isso que um longo período de tempo transcorreu antes que a questão voltasse a ser examinada por esta autarquia.
38. De todo modo, já na decisão de 2000, este Colegiado consignou expressamente que a Companhia deveria ser “alertada de que, após a definição quanto à



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

regulamentação, se necessário, deverá a mesma submeter-se às regras e elaborar demonstrativo comparando os números e os efeitos resultantes das mudanças de procedimentos, bem como detalhar essas diferenças em notas explicativas às demonstrações financeiras”.

II. Extensão dos prazos de amortização e depreciação dos ativos vinculados à exploração do TECON-1

39. Como mencionado no início deste voto, a segunda questão contábil suscitada no recurso diz respeito à extensão dos prazos de amortização e depreciação dos diversos ativos vinculados à exploração do terminal portuário, em virtude da renovação antecipada do contrato de arrendamento firmado com o poder concedente.

40. Nesse tocante, nada tenho a acrescentar à análise já conduzida pela Superintendência de Normas Contábeis, cujo entendimento, consubstanciado no Memorando nº 12/2017-CVM/SNC/GNC, acompanho integralmente.

III. Conclusões

41. Pelas razões expostas acima, voto pelo indeferimento do recurso e a consequente manutenção do entendimento manifestado pela SEP, de modo que:

- (i) a Companhia deve refazer e republicar as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.2016 e o formulário ITR do 1º trimestre de 2017, reconhecendo no ativo intangível todos os recursos relacionados ao direito de exploração do TECON-1 (inclusive o arrendamento, as benfeitorias realizadas no terminal e os equipamentos vinculados à exploração portuária), bem como registrando, no passivo exigível, o valor presente das parcelas vincendas até o fim do prazo contratual do arrendamento;
- (ii) de maneira a manter a consistência das suas demonstrações financeiras, a Companhia deve refazer e republicar também os formulários ITR dos 2º e 3º trimestres de 2017, realizando as mesmas correções indicadas no item (i) acima; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(iii) desde o momento em que foi deferida pela CODESP a prorrogação antecipada do arrendamento do TECON-1, a Companhia encontra-se autorizada a estender os prazos de amortização dos diferentes ativos vinculados à exploração do TECON-1, até o fim da vida útil esperada do ativo ou o término do novo prazo contratual, o que ocorrer antes;

42. Alternativamente ao cumprimento do disposto nos itens (i) e (ii), a Companhia pode elaborar e publicar as suas próximas demonstrações financeiras, relativas ao exercício findo em 31.12.2017, com a retificação das contas relativas a 31.12.2016, devendo apresentar, nas notas explicativas, a comparação entre os números anteriores e os retificados, bem como os efeitos resultantes da mudança de procedimentos.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2018.

Pablo Renteria

Diretor